



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.236, DE 2026

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Selo Emprega + Mulher, destinado a reconhecer, incentivar e certificar empresas que adotem políticas efetivas de contratação, permanência, valorização profissional e promoção da igualdade de oportunidades para mulheres em situação de vulnerabilidade social, estabelece critérios de certificação, mecanismos de monitoramento e transparência, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

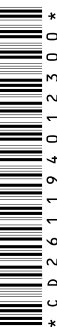
Institui o Selo Emprega + Mulher, destinado a reconhecer, incentivar e certificar empresas que adotem políticas efetivas de contratação, permanência, valorização profissional e promoção da igualdade de oportunidades para mulheres em situação de vulnerabilidade social, estabelece critérios de certificação, mecanismos de monitoramento e transparência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Emprega + Mulher, com a finalidade de reconhecer, incentivar e certificar empresas públicas e privadas que adotem políticas efetivas de inclusão produtiva, contratação, permanência no trabalho, valorização profissional e igualdade de oportunidades para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se mulheres em situação de vulnerabilidade social aquelas que enfrentam obstáculos estruturais ao acesso ao mercado de trabalho formal, especialmente aquelas:

- I – negras, indígenas ou pertencentes a comunidades tradicionais;
- II – chefes de família ou responsáveis pelo sustento de dependentes menores de idade;
- III – residentes em territórios caracterizados por alta vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- V – em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VI – egressas do sistema prisional ou com trajetória de vida em situação de rua;
- VII – com deficiência, doença rara ou condição de saúde que dificulte sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/03/2026 18:32:51.720 - Mesa

PL n.1236/2026

inserção laboral.

Art. 3º O Selo Emprega + Mulher será concedido às empresas que comprovadamente adotarem políticas ou práticas institucionais destinadas a:

I – ampliar a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social;

II – garantir condições dignas de trabalho, igualdade de oportunidades e valorização profissional;

III – promover programas de capacitação, qualificação profissional ou desenvolvimento de carreira;

IV – assegurar ambientes de trabalho livres de discriminação, assédio ou violência;

V – adotar medidas de apoio à conciliação entre trabalho, maternidade e responsabilidades familiares.

Art. 4º A concessão do Selo dependerá da comprovação do cumprimento de critérios técnicos estabelecidos em regulamento, incluindo indicadores de inclusão laboral, diversidade e permanência no emprego.

§1º As empresas interessadas deverão submeter-se a processo de habilitação junto ao órgão competente da administração pública federal.

§2º As empresas certificadas deverão apresentar relatórios periódicos demonstrando a continuidade e efetividade das medidas implementadas.

Art. 5º O Selo Emprega + Mulher terá validade definida em regulamento, podendo ser renovado mediante comprovação do cumprimento contínuo dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º As empresas certificadas poderão utilizar o Selo em materiais institucionais, campanhas publicitárias, embalagens, relatórios corporativos e demais meios de divulgação de sua marca.

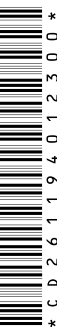
Parágrafo único. É vedada a utilização do Selo por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico que não tenham sido formalmente certificadas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos institucionais às empresas certificadas, incluindo:

I – prioridade em programas de capacitação ou parcerias institucionais com órgãos públicos;

II – reconhecimento público em programas de responsabilidade social;

III – participação em iniciativas governamentais voltadas à promoção da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

igualdade de gênero no mercado de trabalho.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios técnicos de avaliação, mecanismos de fiscalização e procedimentos administrativos para concessão, renovação ou cancelamento do Selo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/03/2026 18:32:51.720 - Mesa

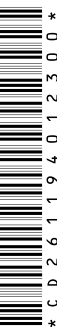
PL n.1236/2026

JUSTIFICATIVA



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261194012300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/03/2026 18:32:51.720 - Mesa

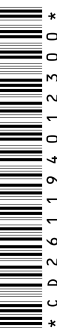
PL n.1236/2026

A promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho constitui um dos principais desafios estruturais das políticas públicas contemporâneas, especialmente quando se observa a situação de mulheres inseridas em contextos de vulnerabilidade social. Embora o Brasil tenha registrado avanços significativos nas últimas décadas em relação à participação feminina na economia, persistem profundas desigualdades no acesso ao emprego formal, na remuneração e nas oportunidades de progressão profissional. Nesse cenário, iniciativas que incentivem a inclusão produtiva de mulheres vulnerabilizadas tornam-se fundamentais para a promoção da justiça social e para o fortalecimento da economia nacional.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, indicam que as mulheres apresentam taxas de participação no mercado de trabalho historicamente inferiores às dos homens, além de enfrentarem maior incidência de informalidade e de ocupações precárias. Entre mulheres negras, chefes de família e residentes em áreas de alta vulnerabilidade socioeconômica, essas desigualdades tornam-se ainda mais evidentes, refletindo barreiras estruturais de acesso ao emprego formal e à qualificação profissional.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, mulheres negras e chefes de família apresentam maior exposição a situações de pobreza e instabilidade laboral, sendo frequentemente responsáveis pela manutenção econômica do domicílio. O incentivo à contratação desse público, portanto, não representa apenas uma política de inclusão no mercado de trabalho, mas também um instrumento estratégico de redução das desigualdades sociais e de promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Outro fator relevante refere-se à situação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) reconhece a autonomia econômica como elemento fundamental para romper ciclos de violência. A inserção no mercado de trabalho formal constitui importante mecanismo de emancipação financeira e de reconstrução da autonomia dessas mulheres. Nesse sentido, políticas que estimulem empresas a promover oportunidades de trabalho para esse público desempenham papel essencial no fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/03/2026 18:32:51.720 - Mesa

PL n.1236/2026

A criação de selos de certificação social tem sido amplamente adotada em diversos países como instrumento de indução de boas práticas empresariais e promoção de responsabilidade social corporativa. Tais mecanismos funcionam como instrumentos de reconhecimento público e incentivo reputacional, estimulando empresas a adotarem políticas inclusivas e socialmente responsáveis. No Brasil, experiências semelhantes já demonstraram resultados positivos na promoção de políticas de diversidade, inclusão e equidade no ambiente corporativo.

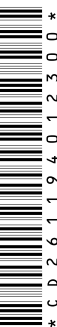
A presente proposta, ao instituir o Selo Emprega + Mulher, busca criar mecanismo institucional de reconhecimento e estímulo às empresas que adotem práticas efetivas de inclusão produtiva de mulheres em situação de vulnerabilidade social. Ao mesmo tempo, estabelece critérios técnicos de certificação, mecanismos de monitoramento e transparência, garantindo que a concessão do selo esteja vinculada a resultados concretos e mensuráveis.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da valorização do trabalho humano, previstos nos arts. 1º, III e IV, e 3º, III e IV, da Constituição Federal. Ademais, a Constituição estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza.

Adicionalmente, a proposta está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da promoção da igualdade de gênero, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o ODS 5, que prevê a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas.

Diante da relevância social da matéria, de sua compatibilidade constitucional e do potencial impacto positivo na inclusão produtiva e na redução das desigualdades de gênero no mercado de trabalho, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, esperando-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/03/2026 18:32:51.720 - Mesa

PL n.1236/2026



Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 - Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261194012300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

FIM DO DOCUMENTO